



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345321-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante FRANCISCO DE JESUS LACERDA, é embargado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7415

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2345321-14.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE(S): FRANCISCO DE JESUS LACERDA

EMBARGADO(S): BANCO MASTER S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do autor, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça por falta de comprovação da hipossuficiência financeira do embargante.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à análise dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir: 3. O acórdão embargado analisou adequadamente os elementos dos autos e os argumentos das partes, não havendo qualquer contradição no julgado. 4. A decisão fundamentou-se na ausência de documentos idôneos que comprovassem a hipossuficiência financeira, conforme exigido para a concessão da gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à modificação de decisão, salvo para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. A gratuidade de justiça requer comprovação documental da hipossuficiência financeira.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022 e art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 20.05.1992.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 60/66, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo o

indeferimento da gratuidade de justiça.

Recorre o autor, ora embargante, sustentando, em síntese, a existência de contradição no julgado, pois supostamente não observada a renda auferida pelo recorrente.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A contradição somente ocorre quando, na mesma decisão, convivem afirmações ou fundamentos antagônicos, díspares e/ou conducentes a resultados diversos. Dá-se “[...] *na situação em que diferentes trechos da decisão não se conciliam em um só entendimento. As assertivas ou conclusões da decisão são incoerentes entre si. [...] A ambivalência do texto decisório não permite um sentido unívoco na decisão, mas sim plurívoco*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, pag. 1.569).

Não se trata, pois, da hipótese presente, em que aviada verdadeira insurgência contrária às razões de decidir.

No presente caso, o V. Acórdão trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos em confronto com o direito aplicável.

Ficou reconhecida a inércia do recorrente em apresentar a documentação solicitada para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, que teve prazo concedido por diversas vezes.

Não há, nos autos, conforme ressaltado, documentação que corrobore com a alegação de insuficiência de recursos, já que não

apresentada pelo autor a sua CTPS, os seus demonstrativos de pagamento atualizados e os seus extratos bancários.

Nos autos, somente há o histórico de empréstimo consignado, documento este que é insuficiente para comprovação da hipossuficiência financeira defendida.

Trata-se, portanto, de intento infringente e, assim, não passível de revisão, por meio do recurso manejado, devendo a parte utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim, rememorando-se que “*os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Outrossim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, salientando-se que “*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*” (REsp n. 2.034.975/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

Observo, no passo, que apenas os vícios relacionados no art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Assim, como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o

Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Com efeito, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intenta, aqui, o embargante.

Em virtude do acima exposto, fica o embargante advertido que a renovada agitação da matéria já rechaçada culminará em seu apenamento, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Inexiste, pois, vício qualquer a ser sanado, de modo que **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator